

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.106/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000011721-13
Impugnação: 40.010133963-07, 40.010133964-80 (Coob.)
Impugnantes: Filipe Valentim de Paula Fraga
CPF: 061.521.906-30
Marcos Valério Fraga (Coob.)
CPF: 385.844.846-04
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado, doador, para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado que o Autuado recebeu doação em espécie, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2009 (ano calendário de 2008) do Coobrigado, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatado que o Autuado deixou de entregar à Fiscalização Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens (numerário) efetuada pelo Coobrigado (Marcos Valério Fraga) a favor do Autuado (Filipe Valentim de Paula Fraga), conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do doador, do ano calendário de 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatado, ainda, a falta de apresentação da Declaração de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bens e Direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, em conjunto a Impugnação de fls. 45/50, alegando, em síntese, que:

- no ano de 2008, o coobrigado Marcos Valério Fraga formalizou empréstimo/mútuo ao seu filho Filipe Valentim de Paula Fraga e que, por um erro, a contabilidade lançou referido mútuo como doação;
- detectado o erro, a contabilidade providenciou as retificações nas declarações, que foram plenamente aceitas pela Receita Federal do Brasil;
- a Fiscalização desconsiderando as declarações retificadas, transformou o empréstimo/mútuo em doação e autuou os Impugnantes;
- o legislador mineiro acatou o preceito contido no art. 110 do CTN não permitindo que a Fiscalização pudesse transformar um empréstimo/mútuo em doação;
- o empréstimo informado na declaração retificada foi quitado com a venda de uma casa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ao Coobrigado, que passou a ser devedor da importância de R\$ 284.550,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), depois de descontado o empréstimo;
- o extrato bancário da Caixa Econômica Federal apresentado à Fiscalização comprova o recebimento de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) pelo financiamento da venda da referida casa;
- o mútuo/empréstimo não é doação e muito menos fato gerador do ITCD, e que o cancelamento da autuação é uma imposição legal;
- não existe qualquer norma que possibilite a inclusão de Marcos Valério Fraga (doador) como coobrigado, citando o art. 12 da Lei nº 14.941/03, em que relaciona os contribuintes do imposto e que, entre eles, não encontra o doador;

Ao final, requerem a procedência da Impugnação e o cancelamento das exigências constantes no Auto de Infração.

Da Instrução Processual

Em face de informações trazidas na peça de defesa pelos Impugnantes, a respeito de documentos entregues à Fiscalização, o Fiscal Autuante manifesta-se às fls. 84, informado que promove a juntada dos documentos de fls. 65/83, e solicita que seja aberta vista ao Autuado e Coobrigado.

Às fls. 86/90, os Impugnantes são intimados, mas não se manifestam.

Da Manifestação Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em manifestação de fls. 96/100, refuta as alegações da Defesa e pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário, em espécie, efetuada pelo Coobrigado (Marcos Valério Fraga) a favor do Autuado (Filipe Valentim de Paula Fraga), conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do doador, do ano calendário de 2008, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatado, ainda, a falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, Decreto nº 43.981/05.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, o Sr. Marcos Valério Fraga, doador da importância de R\$ 165.450,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) ao Sr. Filipe Valentim de Paula Fraga, conforme informado na Declaração de Imposto de Renda, ano base de 2009 e ano calendário de 2008.

Conforme documento de fls. 10, o Autuado/Donatário foi comunicado da doação constante na DIRPF e intimado a comprovar o pagamento do ITCD referente à doação recebida. Em resposta ao comunicado supra, o donatário, em 07/02/12, alegou que a importância declarada como doação trata-se de empréstimo feito pelo Sr. Marcos Valério Fraga, conforme cópias das declarações retificadas.

Na ocasião, o donatário informou que houve um erro por parte do contabilista quando da transmissão das DIRPFs, nas quais constavam informações de ocorrência de doação, fato gerador do imposto em comento, quando, na verdade, o negócio jurídico era outro (empréstimo). Acostou a declaração de fls. 12, na qual está consignado pelo Contabilista Admilson Oliveira de Reis que, devido ao excesso de trabalho e ao fato de entrega da documentação por parte do Autuado nos últimos dias do prazo para preparação e transmissão da declaração de imposto de renda, ocorreu uma confusão entre doação e empréstimo.

Ressalte-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Na peça de defesa, os Impugnantes sustentam a não ocorrência da doação, como informado na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que o valor constante na declaração diz respeito a empréstimo e não a doação, e informam que houve a retificação das DIRPFs junto à Receita Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, informa que somente após receber intimação, ocorrida em 08/11/11 (fls. 10), para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido referente à doação recebida, foi que, em 10/01/12 e 12/01/12, o Coobrigado e o Autuado, respectivamente, procederam a retificação das declarações prestadas à Receita Federal e as apresentaram à Fiscalização mineira como justificativa para o não recolhimento do tributo.

Conclui a Fiscalização que a tese de defesa dos Impugnantes de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, porquanto a doação informada como realizada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda/PF do doador é a situação que confirma a ocorrência do fato gerador do ITCD e existentes seus efeitos (art. 116, inciso I do CTN) e que se presume verdadeira, salvo demonstração cabal que justifique a retificação, o que não ocorreu no caso em análise.

De fato, a Fiscalização, diante das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à SEF/MG de que o Autuado recebeu doação no ano calendário de 2008, intimou, em 08/11/11, o donatário, ora Autuado, para que apresentasse comprovação do recolhimento do ITCD devido. Na ocasião, também foi dada oportunidade ao Contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto devido, espontaneamente, caso ainda não tivesse sido efetuado.

Nesse sentido, percebe-se que somente depois de instado pela Fiscalização mineira, em 08/11/11, para comprovação do recolhimento do imposto devido, é que o Autuado, na tentativa de desfazer a doação ocorrida no ano de 2008, retificou, em 12/01/12, as informações prestadas à Receita Federal, depois de transcorridos aproximadamente 3 anos do ato jurídico da doação.

Acresça-se, também, que a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda do doador, ora Coobrigado, foi implementada em data posterior à data em que a Fiscalização enviou correspondência ao Autuado acerca da comprovação do recolhimento do ITCD devido.

É de se ressaltar que o principal argumento da Defesa é de que a doação é inexistente, já que o doador e o donatário, na condição de pai e filho, respectivamente, entabularam um empréstimo do pai para o filho, o qual foi quitado em 2009 com a alienação de um imóvel do filho (donatário) para o pai (doador).

No entanto, constata-se que, nas retificações promovidas, o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de “doação” para “empréstimo”. Ora, empréstimo de dinheiro de pai para filho, não deixa de ser uma antecipação da legítima, já que não é garantido que o empréstimo será quitado. O art. 592, inciso II do Código Civil, dispõe que, caso não se tenha convencionado expressamente (como ocorreu no presente caso), o prazo do empréstimo/mútuo em dinheiro será de 30 (trinta) dias. Assim, passado esse prazo sem a adimplência, o empréstimo passa a integrar o patrimônio do donatário, como doação.

Analisando os documentos apresentados, constata-se que a doação, que desencadeou acréscimo no patrimônio do donatário, ocorreu regularmente, atendendo a todos os requisitos legais, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, pois não estava

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sujeito a termo ou condição suspensiva. Portanto, a doação ocorrida no exercício de 2008 surtiu seus efeitos de imediato.

Por outro, a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação da Fiscalização, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, no presente auto, o que se constata é que o Autuado não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPFs.

Nesse ponto, importante destacar recente decisão da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul que aborda, exatamente, a matéria tratada nos autos:

ACÓRDÃO Nº 570/12

RECORRENTE: (...)

RECORRIDA: FAZENDA ESTADUAL (PROC. Nº 83695-14.00/11-0)

PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 897110063

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 24061760

EMENTA: ITCD. DOAÇÕES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE. AUTUAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DO IRPF.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DOAÇÕES CUJA EFETIVAÇÃO FOI COMPROVADA MEDIANTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL, POR **UNANIMIDADE DE VOTOS**, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, AINDA, OS JUÍZES DIONE TERTULIANO TARASCONI, PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO E ADEMIR COSTA MONTEIRO. PRESENTE O DEFENSOR DA FAZENDA IVORI JORGE DA ROSA MACHADO.

PORTO ALEGRE, 25 DE ABRIL DE 2012.

NELSON RESCHKE - JUIZ RELATOR

ÊNIO AURÉLIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA

(...)

VOTO

NADA A REPARAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE BEM E ADEQUADAMENTE ANALISOU OS ASPECTOS RELEVANTES DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ATINENTES AOS FATOS SOB APRECIÇÃO.

COM EFEITO, COMO BEM ASSINALADO NA DECISÃO RECORRIDA E APONTADO PELA DOUTA DEFENSORIA DA FAZENDA, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOAÇÕES ORIGINALMENTE LANÇADAS NA DIRPF DO SUJEITO PASSIVO EM VERDADE SE TRATAVAM DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS EM FAVOR DAS PESSOAS INDICADAS NA PEÇA ACUSATÓRIA FISCAL, CONFORME ALEGADO COM A IMPUGNAÇÃO E REITERADO EM GRAU RECURSAL.

CUMPRE ASSINALAR QUE A DECISÃO SINGULAR DESTACA QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF DO EXERCÍCIO 2008, ANO-CALENDÁRIO 2007, DEU-SE APÓS O SUJEITO PASSIVO HAVER SIDO NOTIFICADO PARA REGULARIZAR O ITCD INCIDENTE SOBRE AS DOAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO - A QUAL OCORREU EM 23/05/2010, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISO DE RECEBIMENTO NOS AUTOS (FOLHA 17), TENDO SIDO REBATIDA PELO RECORRENTE AO ARGUMENTO DE QUE A RETIFICAÇÃO DA DIRPF OCORREU MUITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTERIORMENTE À LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO, TRATANDO-SE, PORÉM, DE ALEGAÇÃO QUE IGUALMENTE RESTOU SEM COMPROVAÇÃO.

O NÃO PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E NO PRAZO REGULARMENTE FIXADOS CONSTITUI INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA MATERIAL BÁSICA, TIPIFICADA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, "A" E 7º, III, DA LEI Nº 6.537/73, E ALTERAÇÕES, SANCIONADA COM MULTA DE 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI ANTES CITADA.

À CONTA DO EXPOSTO, ACOLHENDO PARECER DA DEFENSORIA DA FAZENDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, CONFIRMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

NELSON RESCHKE,

JUIZ RELATOR

(GRIFOS ACRESCIDOS)

Dessa forma, como os documentos carreados aos autos pela Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No que tange ao pleito de aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, vale mencionar que a norma invocada aplica-se tão somente ao ICMS e nas condições previstas em lei.

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta formulada pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) de exarar despacho interlocutório para que o Autuado e Coobrigado apresentassem cópia da escritura do imóvel alienado e cópia do pagamento do ITBI. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

R

CC/MG